EMERSON MARQUES FERREIRA

A TUTELA DE URGÊNCIA COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

EMERSON MARQUES FERREIRA

A TUTELA DE URGÊNCIA COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

EMERSON MARQUES FERREIRA

A TUTELA DE URGÊNCIA COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

	Anápolis,	de	de 2018.
Ва	nca Examinadora	a	
			_
			_

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresenta a análise acerca de efetividade do judiciário como garantidor do direito à saúde. O estudo é relevante pela importância de se garantir este direito social essencial. Objetivamente foi proposto um diálogo entre o acesso à justiça e o direito à saúde. A pesquisa pautada por método positivista, preenchido de abordagem dedutiva e por procedimentos bibliográficos explica que a acessibilidade ao judiciário é essencial para efetivar o direito social à saúde, em razão do Estado não conseguir, pelo meio administrativo, trazer para a realidade o padrão de excelência que apresenta em lei.

Palavras chave: Saúde. Direito. Estado. Tutela. Garantia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
CAPÍTULO I – DO DIREITO À SAÚDE 1.1 Direito à Saúde: conceito	
1.2 Direito à Saúde: Conceito	
conquistado com parcerias	07
CAPÍTULO II – D DO ACESSO À JUSTIÇA	40
2.1 Acesso à Justiça: conceito	
2.3 As problemáticas enfrentadas na busca pelo acesso à justiça e as soluções buscadas	
CAPÍTULO III – JUDICIALIZAÇÃO COMO EFETIVADOR DO DIREITO À SAUD	
3.1 Breve relato sobre Direito à Saúde	17 17
3.2 Direito social, efetivo ou precário?	
3.3 Judicialização	
3.3.1 Ação	
3.3.2 Natureza da ação – Constitucional e Cível	
3.3.3 Procedimentos	
3.4 Acessibilidade judiciai	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresenta a análise acerca de efetividade do judiciário como garantidor do direito à saúde, demonstrando a importância da tutela do Estado para garantir este direito social. O estudo é relevante à sociedade, uma vez que encontramos a cada dia, mais e mais demandas nos judiciários buscando efetivar um direito do qual o cidadão não consegue usufruir. Objetivamente foi proposto um diálogo no qual é demonstrado a importância do Poder Judiciário como meio de garantia do direito social à saúde.

A pesquisa pautada por método positivista, preenchido de abordagem dedutiva e por procedimentos bibliográficos explica que o texto constitucional e das leis esparsas aborda e resguarda o direito à saúde, assim como outros direitos fundamentais, contudo o Estado não consegue garantir a efetivação desse direito. Ademais discorre sobre a utilização do Judiciário como meio de garantia deste direito quando o mesmo não é garantido administrativamente.

O estudo foi desenvolvido em três capítulos. No primeiro é feita inicialmente uma abordagem sobre o conceito de direito e de saúde, de acordo com o texto legal atual, discorrendo também sobre a evolução história do direito à saúde tanto no Brasil quanto no Mundo.

Ademais, realizou-se uma análise acerca do papel do Estado como garantidor da promoção, proteção e recuperação deste direito social essencial a população, trazendo evoluções no âmbito da saúde realizadas pelo Estado, como a criação do Sistema Único de Saúde, amparado pela Lei 8.80/90.

No segundo é discorrido acerca de outro direito fundamental, o acesso à justiça, abordando sua origem e desenvolvimento até a atualidade (2018). É realizado um estudo demonstrando o papel do judiciário para dirimir conflitos e garantir direitos que são resguardados pelo Estado.

Ainda, é debatido acerca das problemáticas envolvendo a utilização do judiciário, tanto pela falta de conhecimento do cidadão acerca de seus direitos, quanto pelo serviço falho e abarrotado com que o cidadão se depara ao buscar os direitos que tem direito. Foram abordadas também problemáticas como o alto custo e grande decurso de tempo que assolam o Poder Judiciário.

Por fim, foi discorrido sobre a busca do Estado de solucionar estas problemáticas, através de instrumentos como a conciliação e mediação, que buscam o direito ainda no início ou até mesmo antes da demanda judicial.

Já no terceiro capítulo, é feita uma análise acerca da situação do sistema jurisdicional atual, e o impacto do mesmo para a sociedade quando se trata da busca pelo direito à saúde. Discorre que apesar dos avanços realizados no âmbito da saúde, como o Sistema Único de Saúde e seus avanços, ainda assim encontramse obstáculos como a morosidade e déficit financeiro impedem a eficácia deste sistema e do Estado como garantidor do direito social supramencionado.

Ao final, conclui-se que em razão da ineficiência na garantia do direto à saúde, apesar da política de Estado bem elaborada, necessário seja assegurado ao cidadão um sistema judiciário eficaz que resguarde seus direitos.

CAPÍTULO I - DO DIREITO À SAÚDE

O presente capítulo abordará inicialmente o conceito de direito e de saúde, discorrendo sobre sua evolução histórica, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abordando a lei 8.080/90 e as leis esparsas, criadas com o intuito de garantir o direito à saúde.

Ademais, buscará demonstrar como o Estado, no intuito de garantir o direito à saúde, amparado pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, vem agindo, pormenorizando a atual situação da saúde garantida pela Constituição, onde evidencia-se a superlotação dos sistemas fornecidos pelo SUS, que é amparado pela lei 8080/90, e o desamparo do Estado.

1.1 Direito à Saúde: conceito

Inicialmente, faz-se necessário o entendimento do que é direito e do que é saúde. Quanto à definição de direito, ostenta Karine P. Melo (s/d, *online*) que:

[...] Direito, no sentido de direito objetivo, é um preceito hipotético e abstrato, destinado a regulamentar o comportamento humano na sociedade, e cuja característica essencial é a sua força coercitiva, que lhe é atribuída pela própria sociedade.

Neste sentido, entendemos o Direito como um conjunto de regras que disciplinam várias dimensões da nossa vida com o objetivo de alcançar o bem comum e a paz social.

Os juristas, por sua vez, trazem uma estreita ligação entre o direito e o Estado. Nesta esteira, não podemos deixar de destacar o conceito dado por Angel Latorre, que define o direito como o conjunto de normas de conduta obrigatórias

estabelecidas ou autorizadas pelo próprio Estado e garantidas pelo seu poder. (LATORRE, 2002, p. 18)

Realizada a definição de direito, passamos a definição de saúde, iniciando pela explicação de Hipócrates, conhecido como o "pai da medicina", que definia a saúde como o equilíbrio entre influências ambientais, formas de viver e vários componentes da natureza, numa clara percepção da inter-relação de corpo, mente e meio ambiente. (MARTINS, 2008)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25, qualifica o direito a saúde da seguinte forma:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Ademais, já dentro do contesto brasileiro, reproduzindo o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, gravamos que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Desta forma, evidencia-se no texto constitucional da nossa atual Carta Magna a importância do Estado como garantidor do direito à saúde, e da responsabilidade do poder Público para zelar pela adequada assistência à saúde aos cidadãos brasileiros, conforme determina o artigo 23, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (SILVA, S/D)

Seguindo, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6° qualifica o direito a saúde como direito social, e busca garantir a proteção deste direito, com a destinação das receitas estaduais e municipais para os serviços públicos de saúde, sendo que o não cumprimento resulta em intervenção federal e estadual, conforme determinam os artigos 34, VII, "e" e 35, III, ambos da Constituição Federal de 1988. (MARTINS, 2008)

Nos dizeres de Henrique Hoffmann Monteiro Castro (2005, p. 13), ao buscar uma definição de saúde com foco no funcionamento do corpo humano:

Corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. 'Em outras palavras, saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano', sendo os medicamentos os responsáveis pelo restabelecimento das funções de um organismo eventualmente debilitado.

Assim, evidencia-se um grande crescimento na importância dada à saúde atualmente, o que leva a necessidade de entender como ocorreu o progresso desse direito no mundo e principalmente dentro do Estado brasileiro.

1.2 Direito à Saúde: Evolução Histórica

Neste ínterim, se faz importante o entendimento de como o direito progrediu dentro do Estado brasileiro. Assim, deve-se destacar o início da estruturação básica do sistema público de saúde, na década de 1930, com a criação do Ministério da Educação e Saúde Pública, concomitante com à criação dos institutos da Aposentadoria e Pensão. (MARTINS, S/D)

Analisando a evolução histórica do direito à saúde, podemos destacar a Organização Mundial da Saúde (OMS), fundada em 07 de abril de 1948, que foi fundada com o intuito de desenvolver o nível de saúde de todos os povos, definindo esta como bem-estar físico, mental e social. (GASPARETTO JUNIOR, S/D)

Já com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o direito à saúde dentro do Estado brasileiro, seguindo a esteira de tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, foi elevado a categoria de direito subjetivo público, bem como direito fundamental, sendo o sujeito detentor do direito e o Estado garantidor de tal direito, deixando de serem apenas os trabalhadores que contribuíam com a Previdência Social detentores do direito ao acesso à saúde pública, como era disposto nos textos constitucionais anteriores. (SILVA, 2016)

Nessa esteira, não podemos deixar de destacar a explicação de Lenir Santos (2010) que ao discorrer sobre a evolução histórica do direito à saúde, traz

uma visão observando a alteração na conceituação de saúde através do tempo, no Estado Brasileiro, dizendo que:

Diante do conceito afirmado pela Constituição de que 'saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação', abandonou-se um sistema que apenas considerava a saúde pública como dever do Estado, no sentido de coibir ou evitar a propagação de doenças que colocassem em risco a saúde da coletividade, e assumiu-se que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais, além da prestação de serviços públicos de promoção, prevenção e recuperação da saúde. A visão epidemiológica da questão saúde/doença, que privilegia o estudo de fatores sociais, ambientais, econômicos e educacionais que podem gerar enfermidades, passou a integrar o direito à saúde. Esse novo conceito de saúde considera seus determinantes e condicionantes (alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, renda, trabalho, educação, transporte etc.) e impõe aos órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde o dever de identificar esses fatos sociais e ambientais, e ao governo o de formular políticas públicas condizentes com a melhoria do modo de vida da população (art. 5°, Lei nº 8080/90). (2010, p.147-148)

Conforme se evidencia na explicação de Lenir Santos (2010), a Lei nº 8080/90 é de grande importância para a evolução do direito à saúde dentro da sociedade brasileira, tendo em vista que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Confirmou Michelle Emanuella de Assis Silva (2016) que o constituinte demonstrou grande preocupação em conferir o direito à saúde a todos os seres humanos, livre de privilégios e distinções de qualquer natureza, cuidando os dispositivos constitucionais tanto do sistema público (Sistema Único de Saúde – SUS), quanto do sistema privado de saúde (artigos 198 a 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Em relação ao sistema público supramencionado, disposto no artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a lei 8.142/90 discorre sobre a participação da comunidade na participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, participando através dos Conselhos de Saúde, órgãos colegiados presente em todos os níveis de organização, ou seja, federal, estadual e municipal, além de manifestar acerca das transferências intergovernamentais de

recursos financeiros na área da saúde. (CARVALHO, S/D)

1.3 Direito a Saúde: O papel do Estado, a descentralização e o assistencialismo conquistado com parcerias

Evidenciado o objetivo de conferir o direito à saúde a todos os seres humanos, se faz necessário destacar que a competência para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência é comum do Distrito Federal, dos Estados e União, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de legislar sobre defesa e proteção da saúde, conforme o texto legal supra. (OLIVEIRA, 2008)

Para José Afonso da Silva (2008, p. 146):

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito a saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperem. O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.

Neste sentido, o Estado buscando o cumprimento de seu dever criou o Sistema Único de Saúde (SUS) que, colocado ao acesso de todos de forma gratuita, tem o objetivo de promover, proteger e recuperar a saúde, oferecendo um atendimento satisfatório à população. (SILVA e ARAÚJO JÚNIOR, S/D)

Ostenta Heitor Humberto do Nascimento Carvalho (S/D, online) sobre a função do Estado na garantia do direito à saúde que para o funcionamento dos serviços sociais pertinentes à saúde, necessário um planejamento estatal conforme disposto no artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que diz que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, ao mesmo tempo em que o Estado deve garantir a saúde da população por meio do SUS, o texto constitucional busca garantir a liberdade de desenvolver ações e serviços privados de saúde à iniciativa privada. (SILVA, 2016)

Por conseguinte, a iniciativa privada encontra-se aparada no artigo 199 da Constituição Federal de 1988, podendo participar por meio de contratos e convênios firmados com a Administração Pública de maneira complementar, devendo seguir as diretrizes do Sistema Único de Saúde, ou seja, as entidades privadas atuam em cooperação com o Poder Público em prol da prestação de serviços. (SILVA, 2016)

Segundo Teixeira, a saúde é tratada como dever do Estado, pois apenas dessa forma "será possível redefinir a política nacional de saúde de maneira efetiva, atribuindo ao Estado democrático a competência não só de normatização e financiamento, mas de real controle e dever de assegurar a universalização do direito à saúde". (1986, p. 110)

Atualmente o direito à saúde vem sendo entendido como direito público subjetivo onde o cidadão tem a possibilidade de exigir judicialmente o seu cumprimento pelo Poder Executivo, que tem o dever de presta-lo, conforme artigo 196 da Constituição da República (1988).

José Reinaldo de Lima Lopes traz o significado de direito subjetivo conforme a teoria geral do direito: "A essência do direito subjetivo, que é mais do que simples reflexo de um dever jurídico, reside em que uma norma confere a um indivíduo o poder jurídico de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento de um dever jurídico". (KELSEN *apud* LOPES, 2002, p. 114)

Assim, de forma a manter o poder normativo da Constituição, capaz de normatizar a realidade social, impõe-se a busca pela eficácia dos direitos fundamentais, sendo dever do Estado fornecer os meios necessários para isso. Mas também se vê a importância do interesse de agir dos indivíduos, que devem buscar seus direitos, incorporando no seu agir a "vontade da Constituição. (MARTINS, S/D)

Ocorre que, atualmente, o sistema público de saúde encontra-se em um estado de precariedade, que se alia a outro grande problema no que tange à saúde, o insuficiente fornecimento de remédios gratuitos, o que ocasionou a conhecida judicialização da saúde.

No intuito de definir a judicialização da saúde, discorreu André da Silva

Ordacgy que:

A notória precariedade do sistema público de saúde brasileiro, bem como o insuficiente fornecimento gratuito de medicamentos, muitos dos quais demasiadamente caros até paras as classes de maior poder aquisitivo, têm feito a população civil socorrer-se, com êxito, das tutelas de saúde para a efetivação do seu tratamento médico, através de provimentos judiciais liminares, fenômeno esse que veio a ser denominado de 'judicialização' da Saúde. (ORDACGY, 2007, online)

Desta forma, é evidente a importância do Judiciário para garantia do direito à saúde, matéria abordada no próximo capítulo da presente.

Concluimos então que a saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva do Estado, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à saúde constitui um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais. Em outras palavras, a saúde é direito social fundamental, a ser exercido pelo Estado (e não contra o Estado), através da implementação de políticas públicas e sociais que propiciem sua efetividade.

CAPÍTULO II - DO ACESSO À JUSTIÇA

O presente capítulo abordou inicialmente o conceito de acesso à justiça como um direito fundamental, trazendo sua origem, seu desenvolvimento ao longo do tempo, bem como o amparo do acesso à justiça dentro da jurisdição.

2.1 Acesso à Justiça: conceito

O cidadão, quando está diante a violação de um direito ou uma norma jurídica, tem a prerrogativa do acesso à justiça, direito fundamental subjetivo à jurisdição amparado pela Constituição Federal de 1988 que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". (BRASIL, 1988, *online*)

Neste sentido, é o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.Primeiro, o Sistema deve ser igualmente acessível a todos; ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (1998, p. 8)

Ao se falar em meios para a fruição de direitos, deve-se ter em mente que a ligação entre o cidadão e o Estado na busca pela solução de conflitos e pela garantia de direitos, fazendo uso da tutela jurisdicional, é conferido pela relação processual. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010)

Neste sentido, compete ao Estado organizar um sistema judicial

amplamente acessível à população e apto a prestação da tutela efetiva, cumprindo com seu papel de detentor da Jurisdição e conforme o princípio do Estado de Direito, vez que tomou para si a responsabilidade de pacificação, atribuição e aplicação de direitos. (ARRUDA, 2006)

A Constituição Federal de 1988 previu expressamente os direitos e garantias fundamentais, direitos estes que são entendidos como aqueles sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. (CAPELLETTI; GARTH, 1988)

Nas palavras de Wilson Alves de Souza (2012), fundamentais são os bens mais relevantes para a sociedade como um todo, mas com a característica da mutabilidade, variando de acordo com os valores mais importantes para cada sociedade a depender de determinados momentos históricos.

Esclarece o doutrinador Osvaldo Ferreira de Melo que:

DIREITOS HUMANOS: Conjunto de direitos reconhecidos como fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Nos Estados contemporâneos sob regime democrático esses direitos são explicados nas Constituições, como resultado de lenta evolução política e doutrinária, podendo-se dizer que os mesmo contêm a positivação de tudo aquilo que, enquanto prerrogativas o ser humano, foram-lhe atribuídas historicamente pelo Direito Natural. A regulamentação da matéria constitucional, de forma a tornar os direitos humanos exigíveis e objetivamente garantidos, é uma das principais metas da Política Jurídica. (2000, p. 31)

Em razão disto, observa-se que o acesso à justiça não é amparado apenas pela Constituição Federal de 1988, o que se evidencia, por exemplo, pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ratificada pelo Brasil, que em seu artigo X determina que "Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele". (BRASIL, 1988, *online*)

Ademais, o Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, estabelece em seu artigo 8.1 que "toda pessoa tem direito a ser ouvida e com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal

competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

Assim, entende-se o acesso à justiça como uma forma de garantia razoável das soluções de conflitos, sendo dever do Estado garantir a eficácia da solução dos conflitos e problemáticas enfrentadas por seus cidadãos.

2.2 Origem e Desenvolvimento

O conceito de acesso à justiça vem se modificando com o passar do tempo, levando em consideração os aspectos históricos de cada época. Toda pessoa carrega em si uma noção de justiça que se relaciona com a visão que cada pessoa tem do mundo, sendo influenciado também pela sociedade em que está inserido.

Nesta linha de pensamento, podemos citar José Cichoki Neto:

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte a simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça ao cidadão. (1999, p. 61)

Na Revolução Francesa foram elevadas as garantias fundamentais à visão do povo, fazendo com que o Estado de Direito comece a tomar forma, onde, através do princípio da legalidade e da atribuição de direitos materiais, se inicia a retenção do poder do Estado. (MENDES, 2012)

Neste sentido, pode-se considerar o ápice da revolução a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde foram assegurados os direitos civis do cidadão e também foram estabelecidos seus limites. (COSTA, 2014)

Já no Brasil, o acesso à justiça começou a ser introduzido durante o

período colonial, demonstrando forte influência do domínio português, sendo que no início a justiça era exercida pela figura do donatário, que possuía o poder de juiz, evidenciando-se assim um esboço do atual acesso à justiça. (PINTO, 2007)

Após o fim das Capitanias Hereditárias, período dos donatários, passouse às províncias, onde eram feitas as nomeações de ouvidores gerais, que apesar não solucionarem a precariedade do acesso à justiça, demonstravam maior autonomia e independência em relação aos donatários. Estes foram logo substituídos pela organização judiciária portuguesa. (PINTO, 2007)

Quanto a essa organização judiciária, expõe Pedro Manoel Abreu (2004, p.122):

A organização judiciária passou a reproduzir a estrutura portuguesa – primeira instância formada por juízes ordinários e especiais (estes desdobrando-se em juízes de vintena, juízes de fora, juízes se órfãos, juízes de sesmarias, etc). A segunda instância – Tribunais de Relação -, apreciando os recursos ou embargos, compostos por desembargadores.

Após o Período Colonial, adveio o Período Imperial que demonstrou grandes avanços na questão do acesso à justiça.

Primeiramente, há de se destacar a Constituição Imperial de 1824, que trouxe a independência do Poder Judiciário. Contudo, esta não contemplou qualquer sistema semelhante aos modelos aos modelos atuais de controle de constitucionalidade devido à grande influência francesa. (LIMA, 2015)

Advieram também do Período Imperial o Código Penal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832, reestruturando a organização jurídica existente no Brasil, advinda de Portugal. (PINTO, 2007)

Em seguida, ocorrida a queda do regime imperial e Proclamação da República, fora criada a Constituição de 1891, que em relação ao acesso à justiça, exerceu um perfil de caridade e assistencialismo, o que não representou muito bem o acesso a direitos e justiça.

Já em 1934, foi promulgada por Getúlio Vargas a Constituição de 1934

que teve grande papel no acesso a justiça, sendo a precursora da criação da assistência judiciária gratuita, que somente foi criada dezesseis anos depois, pela lei 1,060/50. (PINTO, 2007)

Contudo, Getulio Vargas decretou em 1937 uma nova Constituição que limitou o acesso à justiça, vez que suprimiu o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de restringir as naturezas das ações que poderiam ser levadas à apreciação do judiciário, além de extinguir a divisão do Estado, concentrando todo o poder nas mãos do Presidente da República, dando início ao período ditatorial (SOUZA, 2003)

Após a deposição de Getúlio Vargas foi promulgada a Constituição de 1946 que objetivava reafirmar os princípios e garantias constitucionais e ampliar o acesso ao judiciário ao garantir o direito de ação dos cidadãos, privilegiando o restabelecimento dos direitos sociais. (PINTO, 2007)

Em seguida, em razão do golpe militar de 1964, o direito de acesso à justiça passa a ser mitigado, sendo restringindo principalmente pelos Atos Institucionais, que visavam suspender os direitos políticos e civis dos brasileiros, seguida pela Constituição de 1969, que incorporou o Ato Institucional nº. 05 no seu bojo, AI que foi o mais crítico, suspendendo garantias constitucionais diretamente ligadas ao Poder Judiciário, prejudicando assim o acesso do cidadão à justiça. (BEDIN; SPENGLER, 2013)

Por fim, foi criada a Constituição de 1988 que buscou quebrar os vínculos com as normas ditatoriais, tendo por intuito restituir o Estado Democrático de Direito, sendo que o acesso à justiça foi fortemente abordado, sendo colocado como princípio constitucional. Ana Fábia Rodrigues Pinto (2007) pontuou a partir do artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

2.3 As problemáticas enfrentadas na busca pelo acesso à justiça e as soluções buscadas

O Poder Judiciário é palco de uma séria crise de efetividade onde o

Estado Moderno possui a função de dirimir conflitos interindividuais com a finalidade de pacificar o Estado, protegendo a Constituição Federal que alberga em sua redação valores e princípios fundamentais.

E na busca pela utilização do judiciário para a solução de conflitos e busca por seus direitos, o cidadão encontra vários obstáculos, que apesar de serem conhecidos e combatidos, ainda persistem.

O ponto de partida destas problemáticas certamente é a falta de conhecimento que o cidadão tem de seus direitos e, caso violados estes direitos, os mecanismos para exercê-los, quando este possui um nível de educação baixo. (SOUZA, 2012)

Ademais, outra grande problemática enfrentada quando se busca o judiciário na busca de direitos ou na solução de conflitos são os custos elevados do processo, com honorários advocatícios, ônus da sucumbência para aquele que suas alegações foram negadas e as custas processuais, que fazem com que a grande maioria da população desista de recorrer ao Judiciário, em razão de sua baixa renda.

Em razão destes autos custos, muitas vezes evidencia-se uma desigualdade entre as partes, onde alguns possuem recursos e condições para litigar e têm a capacidade de suportar por mais tempo a demora do litígio. (MARQUES, 2006)

Ademais, essa demora que se evidencia durante o decurso de um processo se mostra como uma grande problemática para quem busca o judiciário, sendo um problema que plaina há tempos em todos os ordenamentos jurídicos, não se restringindo a estrutura judiciária brasileira e causando uma debilidade no acesso à justiça. (MENDES, 2012)

Na Constituição Federal de 1988, essa morosidade processual foi combatida através da Emenda Constitucional nº. 45, que incluiu ao artigo 5º da Constituição Federal o princípio da razoável duração do processo.

Expões o jurista Paulo Hoffman sobre o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

Diante do novo inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, com a previsão da duração razoável do processo como garantia constitucional do cidadão, nosso posicionamento é cristalino no sentido de que o Estado é responsável objetivamente pela exagerada duração do processo, motivada por culpa ou dolo do juiz bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário, devendo indenizar o jurisdicionado prejudicado — autor, réu, interveniente ou terceiro interessado — independentemente de sair-se vencedor ou não na demanda, pelos prejuízos materiais e morais. (2006, p. 99)

Além disso, o Poder Judiciário mostra-se para o cidadão como um ambiente intimidador, com procedimentos complicados, que fazem com que o cidadão fique receoso de adentrar ao judiciário devido ao conflito e a complexidade de se alcançar seus direitos.

Com o intuito de combater as problemáticas supracitadas, assim como o grande volume de processos em trâmite, foi dado grande foco no instituto da conciliação, prática que permite um maior desempenho do Estado, vez que somente será acionado quando as partes não solucionarem seu conflito de forma amigável. (FARACHE, 2014).

A importância deste instituto é evidente quando observado o foco dado pelo Estado, conforme se observa no Código de Processo Civil, Lei 13,105/2015, que traz a possibilidade de composição entre as partes em seu texto, optando pela cultura de paz, o que se destaca como relevante conquista da própria democracia na busca pelo acesso à justiça.

CAPÍTULO III - JUDICIALIZAÇÃO COMO EFETIVADOR DO DIREITO À SAUDE

O presente capítulo parte da precariedade em que se encontra o sistema jurisdicional, discorrendo acerca da falta de acesso à justiça e o impacto desta debilidade para a pessoa que necessita deste aparelho para garantia do Direito à Saúde.

Ademais, narra um contexto após uma análise acerca da judicialização, partindo desde o conceito de ação e seus elementos, pronunciando sobre as naturezas das ações e os procedimentos, demonstrando que a ação é um procedimento legitimador da tutela jurisdicional.

O contexto grava a acessibilidade judicial como efetivador do Direito à Saúde e garantidor do bem estar social e da dignidade da pessoa humana.

3.1 Breve relato sobre Direito à Saúde

Inicialmente, faz-se necessário uma recapitulação sobre o direito a saúde, direito afirmado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como direito social, conforme disposto em seu artigo 6º, bem como direito fundamental dos ser humano, como já afirmado no Capítulo 2 e disposto, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, firmada em 10 de dezembro de 1948.

Segundo Octávio Luiz Motta Ferraz e Fabiola Sulpino Vieira (2009, p. 227) a saúde não se resume a mera ausência de doença, mas se trata de um

conceito multidimensional que engloba determinantes da natureza ambiental, social, econômica e cultural importantes. Essa multidimensionalidade do conceito de saúde implica necessariamente complexidades na elaboração e implementação das medidas que visam à sua proteção, promoção e recuperação, isto é, na chamada política de saúde.

Neste sentido, buscando certa efetividade e eficácia a este direito subjetivo constitucional, foi previsto nos artigos 196, 197 e 198 da Constituição da República de 1988, no que se refere ao dever de regulamentação, fiscalização e controle do Sistema Único de Saúde, com a criação das diretrizes da descentralização, atendimento integral e participação da comunidade em uma rede regionalizada e hierarquizada. (CIARLINI, 2013)

Este sistema foi criado com o intuito de garantir a proteção, promoção e recuperação da saúde, sendo constituído pelo conjunto de ações e serviços de serviço sob a gestão pública, atuando em todo território nacional, com direção única em cada esfera do governo. (CONASS, 2011)

A Constituição brasileira estabelece que a saúde seja dever do Estado, não se restringindo apenas ao governo federal, mas abrangendo a União, os estados e o Distrito Federal e os municípios, conforme determina o artigo 9º da Lei 8080/90, posto dentre um sistema descentralizado.

3.2 Direito social, efetivo ou precário?

Apesar dos avanços provenientes do Sistema Único de Saúde apresentados no capitulo anterior, a construção deste sistema encontra vários entraves, que traz consigo um início de ideia de precariedade.

Durante os primeiros anos de sua implementação, as dificuldades de implementação do SUS eram a instabilidade econômica da época, resultante da hiperinflação e desordem das finanças públicas, e consequentemente a ineficiência e morosidade em organizar o funcionamento do sistema pela falta de financiamento. (MEDICI, 2014)

No texto do artigo 106 da Constituição Federal de 1988, o Estado deve garantir o acesso universal e igualitário contudo o que se observa na verdade é o Sistema de Único de Saúde - SUS sucateado, que não demonstra o cumprimento do Estado, que frequentemente se encontra na escusa de tratamentos complexos e de alto custo.

O Estado Brasileiro ainda está longe de garantir a integralidade de acesso e tratamento integral à saúde, fato que ocasiona um exponencial crescimento de demandas judiciais por meio das quais a população tenta garantir seus direitos que são negados administrativamente. (DRESCH, 2015)

O SUS é um sistema único que será organizado em todo território nacional, de acordo com as mesmas diretrizes e princípios organizativos, cabendo a cada esfera de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) aplicar os recursos anuais mínimos, estes financiados pelo orçamento da seguridade social, nos termos do artigo 198, §1º da Constituição Federal. (PAIXÃO, *et. al.,* 2017)

Contudo é o processo de financiamento o principal problema enfrentado pelo sistema em razão da desestabilidade dos gastos que coloca em risco todo o sistema público de saúde. (PAIXÃO, et. al., 2017)

A aprovação da emenda constitucional 29/2000 foi um grande passo em busca da efetivação do direito à saúde, tendo como objetivo elevar o patamar dos gastos com a saúde, assegurando maior regularidade e aumentar a participação dos entes subnacionais, principalmente o Estado, no financiamento do SUS, combatendo o que hoje é o maior problema referente ao sistema.

Assim, observa-se que a Constituição Federal fala em atendimento integral e igualitário, não discorrendo acerca de prioridades, demonstrando então que essa dimensão do direito à saúde vai de encontro à limitação orçamentária do Estado. (PAIXÃO, et. al., 2017)

No embate entre efetividade e precariedade a de se ressaltar que na teoria há um padrão de excelência quando se fala em direito social à saúde. Agora no campo prático o direito social à saúde encontra obstáculos que impedem o aproveitamento do sistema fornecido pelo Estado, que no campo da ideia se mostra completo, garantindo a promoção, proteção e recuperação da saúde.

3.3 Judicialização

Luís Roberto Barroso, então Ministro do Supremo Tribunal Federal pontua que por judicialização deve ser entendido como a transferência de poder para os juízes e tribunais de forma a decidir questões de repercussão política e social pelo Poder Judiciário, um fenômeno jurídico contemporâneo.

Compreendido o fenômeno pelos estudos de Barroso, faz necessário conhecer e entender o trabalho de confecção e procedimentalização da judicialização conforme determinado pela matéria processual constitucional e até mesmo cível. A partir desse trecho do trabalho será desenhado o que é necessário.

3.3.1 Ação

A ação trata-se de direito à jurisdição através do qual o titular do direito recebera a proteção jurisdicional, encontrando fundamento constitucional na garantia da tutela jurisdicional efetiva, disposta no artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. (SOUSA, 2014)

Por meio da ação, o Estado busca solucionar conflitos e controvérsias de acordo com a norma jurídica reguladora do convívio dos membros da sociedade, partindo da provocação do titular do direito. (CINTRA, *et. al.*, 2009)

Desta forma, evidencia-se que a ação se encontra na órbita do direito público, pois desencadeia o desempenho da função pública jurisdição, que é monopolizada pelo Estado, que, uma vez apreciada pelo juiz, produzirá seus efeitos na esfera jurídica do réu. (SOUSA, 2014)

Assim, a garantia constitucional da ação objetiva o direito ao processo, assegurando não apenas a resposta do Estado às partes, mas também direitos como o de sustentar suas razões, o direito de contraditório e de inspirar o convencimento do juiz, tudo através do devido processo legal.

O devido processo legal, amparado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, é então um princípio fundamental responsável por orientar e condicionar a aplicação do direito orientando toda atividade legislativa, bem como sua interpretação para aplicação ao caso concreto, trazendo o disposto em lei para o campo prático. (DAMACÊNO, 2007)

Neste sentido, Miguel Reale define princípio como:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 2002, p.60)

A ação, como direito de requerer a tutela jurisdicional, utilizando do devido processo legal, é submetido a, como eram conhecidas, condições para legitimar o seu direito, sendo as condições: o interesse de agir, a legitimidade *ad causam* e a possibilidade jurídica do pedido. (CINTRA, *et. al.*, 2009)

A legitimidade *ad causam* diz respeito à titularidade tanto no polo ativo quanto passivo da demanda, devendo todos os sujeitos do processo cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme determina o artigo 6º do Código de Processo Civil, ou seja, tanto o autor quanto o réu deverão estar ligados aos fatos discorridos.

O interesse de agir pode ser representado pelo binômio necessidadeadequação pelo qual se constata no caso concreto a impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a atuação do Estado e a adequação do fim desejado aos meios processuais disponíveis. (SOUSA, 2014)

Ademais, a possibilidade jurídica do pedido é o entendimento de que é possível à parte requerer tudo que não estiver expressamente vedado por lei, ou seja, a pessoa interessada pode, através da ação, alcançar seus direitos, quaisquer que sejam, limitando-se apenas a não contrariar os dispositivos legais vigentes bem como os entendimentos jurisprudenciais.

O interesse de agir e a legitimidade, na Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em seu artigo 17, passaram a ser considerados pressupostos processuais sem o quais a petição inicial será indeferida, sendo extinta a categoria descrita como condições da ação. (SCHINKI, 2016)

Já a possibilidade jurídica do pedido passou a integrar o juízo de mérito e não mais da admissibilidade, pois se entende que o juiz, ao analisar a possibilidade jurídica do pedido, avalia a pertinência e a legalidade do pedido, ou seja, o direito material e mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. (ANTUNES, 2017)

Discorrido acerca das condições da ação dispostas no Código de Processo Civil de 1973, bem como as mudanças ocorridas com o advento do CPC de 2015, passamos a analise dos elementos da ação, que além de individualizarem as ações, garantem que não ocorra contradição entre as decisões tomadas sobre a mesma lide.

Estes elementos são as partes, a causa de pedir e o pedido. Se em toda a demanda afirma-se ao menos uma relação jurídica, e a relação jurídica tem três elementos, toda demanda vai ter que envolver sujeito por conta de um fato em torno de um objeto.

Conforme discorre Fredie Didier, parte será o sujeito que participa do processo com interesse na causa, não restringindo ao autor e réu, pois também são consideradas como partes auxiliares aquelas que, com o intuito de ajudar os sujeitos principais (autor e réu), também atuam no processo. (DIDIER, 2010)

Ademais, a causa de pedir esta disposta no artigo 319, inciso III do Código de Processo Civil, artigo que determina que a petição inicial, que dará inicio à demanda indique o fato e os fundamentos jurídicos da demanda, ou seja, para provocar o judiciário, é necessário que tenha ocorrido um fato e que sobre este fato exista uma previsão normativa que recaia sobre este fato.

Por fim, temos o pedido, amparado pelo artigo 319, inciso IV do Código

de Processo Civil, que se entende como o provimento jurisdicional pretendido, que é levado ao Estado-Juiz para que este preste uma tutela jurisdicional sobre essa pretensão.

3.3.2 Natureza da ação – Constitucional e Cível

Conforme discorrido ao longo do presente trabalho de conclusão de curso, o direito social à saúde é um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como pela Lei nº. 8.080 de 19 de Setembro de 1990 que dispõe acerca das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Seguindo, ficou demonstrada a importância da utilização do processo civil como forma de garantir o direito à saúde. É no Código de Processo Civil que é determinado a forma com que o interessado provocará o judiciário, bem como a forma com que o processo ocorrerá, garantindo o direito de ambas as partes, buscando a tutela jurisdicional do Estado sobre o fato.

3.3.3 Procedimentos

Prosseguindo, há que se falar do procedimento adota para alcançar o direito inerente à saúde, que ocorrerá através das fases postulatória, de saneamento, instrutória e decisória.

A parte postulatória abrangerá a manifestação de ambas as partes, através da petição inicial, onde a parte autora trará os fatos, fundamentos e requererá o que entender cabível, seguindo da manifestação da parte contrária exercendo seu direito de defesa.

Seguindo, será a vez do juiz sanear o processo, iniciando com a decisão sobre qualquer fato preliminar, que são medidas das quais cabe o órgão judiciário tomar imediatamente após a resposta do réu, bem como determinar a correção de irregularidades e nulidades sanáveis. Ainda na fase de saneamento, o juiz, se possível julgara o processo conforme o estado em que se encontra, pela

desnecessidade ou falta de utilidade do prosseguimento do feito. (MOREIRA, 2012)

Realizado o saneamento, será a vez da fase instrutória onde serão produzidas as provas que as partes tiverem interesses, bem como as necessárias para a prolação da sentença, que é a fase decisória, que da fim ao processo com a decisão do juiz.

3.4 Acessibilidade judicial

Em registro inicial pontuo a problemática deste trabalho – é possível, através do poder judiciário, alcançar a efetividade do direito social à saúde?

Pelo contexto, a acessibilidade no Brasil atualmente (2018) é necessária, seja pela política de Estado ou por meio da judicialização. O que encontramos é uma política de Estado bem elaborada, que na teoria garante aos cidadãos o direito resguardado pela Constituição Federativa da República do Brasil, mas que na prática ainda encontra grandes barreiras a serem quebradas, para que assim o direito à saúde seja garantido conforme disposto o texto legal sobre qual este direito é amparado.

Conforme já constatado, o direito à saúde, tema incidente dentro da sociedade e assegurado constitucionalmente, vem ao longo do tempo obtendo maior destaque, contudo estando ainda distante de alcançar a população em razão de falhas existentes em efetivação.

Assim, vamos de encontro a utilização do Poder Judiciário como meio a alcançar esta pretensão. Poder este que, através da provocação da pessoa interessada, garante por meio do devido processo legal, a comprovação do direito e a consequente efetivação dele.

Contudo, o que encontramos é um sistema judiciário que não consegue ainda solucionar o número crescente de conflitos existentes, não proporcionando muitas vezes ao cidadão, seu direito no tempo necessário. Também há a problemática referente ao alto custo do processo, presente desde a proposição da ação até o seu final, que consequentemente resulta da desistência de grande parte

da população de ir em busca de seus direitos.

Assim, evidencia-se que apesar de uma política de Estado bem elaborada e de um sistema existente para garantir a população seus direitos, ainda se faz necessária uma forma de garantir maior acessibilidade ao judiciário, para que, sem o alto custo e a demora de se resolver a demanda, a população tenha acesso ao direito social à saúde, que além de garantido constitucionalmente, é essencial para o desenvolvimento e proteção social.

CONCLUSÃO

Compreendo que o Brasil encontra em seus dispositivos legais garantias de direitos essenciais e não essenciais de forma bem elaborada, como é o caso do direito a saúde que é amparado não apenas na Constituição Federal, mas também em leis esparsas, como o é o caso da Lei 8.080/90, que garantem o direito a todos que necessitem de cuidados referentes à saúde, o que encontramos é um direito que vem sendo cada vez mais destacado, contudo não é alcançada sua efetivação da forma necessária, a resguardar toda a população, pecando o Estado na prestação de serviços de saúde em muitos casos.

Entendendo a importância do Poder Judiciário como garantidor de direito e solucionador de conflitos, evidencia-se que o acesso à justiça encontra diversos obstáculos a sua concretização, uma vez que o cidadão não consegue utilizar do mesmo frequentemente em razão de problemas como alto custo e longo decurso de tempo.

Conquistado a compreensão e o entendimento, como acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis — UniEVANGÉLICA, que registro a importância do acesso a justiça como meio de garantir a efetivação do direito social à saúde, que, já resguardado pelo Estado na teoria, não é efetivamente disposto a população. Contudo, observa-se que o avanço ocorre, como é o caso da utilização de meios como a conciliação e mediação para solução rápida de conflitos, o que combate o longo decurso de tempo e o alto custo, problemáticas de destaque quanto ao tema. Observa-se então um avanço na conquista da efetivação de direitos garantidos constitucionalmente, contudo evidencia-se que o Estado ainda falha na

prestação de serviços essenciais como os abordados no presente Trabalho de Conclusão de Curso, necessitando assim de maior investimento e foco em direitos essenciais como o acesso à justiça e o direito à saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Jônatas Soares. **O novo CPC e as inovações no instituto das Condições da Ação.** Disponível em: https://jantunesadv.jusbrasil.com.br/noticias/466067464/o-novo-cpc-e-as-inovacoes-no-instituto-das-condicoes-das-acoes?ref=topic_feed. Acesso em 10 de maio de 2018.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. **A mediação e a busca pela efetividade do acesso à justiça.** Disponível em: < http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1937/1861>. Acesso em 10 de abril de 2018.

BEDIN, Gabriel de Lima e SPENGLER Fabiana Marion. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSTITUIÇÕES 1 BRASILEIRAS: ASPECTOS HISTÓRICOS. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373. Acesso em 03 de jun. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de ago. 2017.

_____. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 02 de junho de 2017.

____. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.

Disponível em:
chitp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm.

Acesso em 04 de maio de 2018.

BRANDI, Mônica de Oliveira Paiva. **O Direito Fundamental à Saúde e o Desenvolvimento Social do Brasil**. Disponível em: <. file:///C:/Users/samsung/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3 d8bbwe/TempState/Downloads/monica_de_oliveira_paiva pdf>. Acesso em: 12 de set. 2017.

CAPELLETI Mauro e GARTH Bryan. *Acesso à Justiça*. Disponível em: < http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em 07 de abril de 2018.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Tutela antecipada antes da sentença e tutela antecipada na sentença de mérito.* Doutrina, Rio de Janeiro, Instituto de Direito, n. 13, p. 166-167, 2002.

CARVALHO Heitor Humberto Do Nascimento e PINTO Márcio Alexandre Da Silva. **A Evolução do Direito à Saúde Pública da Cidadania Brasileira.** Disponível em: <file:///C:/Users/samsung/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb 3d8bbwe/TempState/Downloads/4402-42360-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Do direito público subjetivo à saúde: conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do Estado-membro.** Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6783>. Acesso em: 16 set. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** Disponível em: < https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>. Acesso em: 08 abril 2018.

_____. **Teoria Geral do Processo.** Disponível em: https://direito3c.files.wordpress.com/2013/04/teoria-geral-do-processo-25-edicao.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L131 05.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 08 mar. 2017.

CONASS. **Sistema Único de Saúde.** Disponível em: http://www.conass.org.br/bibliotecav3/pdfs/colecao2011/livro_1.pdf. Acesso em: 15 abril 2018.

COSTA Alexandre Araújo. **O conceito de direito**. Disponível em: http://www.arcos.org.br/livros/introducao-ao-direito/o-conceito-de-direito. Acesso em: 12 set. 2017.

COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da. **A superação da tripartição de poderes.** 79f. Monografia (Especialização em Direito Público), Universidade Cândido Mendes, Brasília, 2007.

DAMACÊNO, Régina Mágna Barreto. **O devido processo legal e sua realização no processo administrativo.** Disponível em: http://www.unifieo.br/pdfs/diss_regina_magna.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

DIDIER, Fredie. **Teoria da Ação**. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/5644182/07---teoria-da-acao-conceito-elementos>. Acesso em:19 maio 2018.

DRESCH, Renato Luís. **O acesso à saúde pública e a eficácia das normas de regulação do SUS.** Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/126/1127/O-ACESSO-%C3%80-SA%C3%9ADE-P%C3%9ABLICA-E-EFIC%C3%81CIA-DAS-NORMA-

LEGAIS-E-INFRALEGAIS-DE-REGULA%C3%87A%C3%95-DO-SUS.pdf>. Acesso em: 21 abril 2018.

DUARTE Bernardo Augusto Ferreira. **Em Busca da Legitimidade dos Discursos jurisdicionais relativos ao direito à saúde:** uma análise a partir da reviravolta hermenêutico-linguístico-pragmática. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_DuarteBA_1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

FARACHE, Rafaela da Fonseca Lima Rocha. **A conciliação como instrumento de acesso à justiça**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aconciliacao-como-instrumento-de-acesso-a-justica,46888.html). Acesso em: 10 abril 2018.

FERRAZ, O.L.M.; VIEIRA, F.S. **Direito à saúde, recursos escassos e equidade: os riscos da interpretação judicial dominante. Revista de Ciências Sociais,** Rio de Janeiro, v.52, 2009. Disponível em: eade.pdf>. Acesso em: 06 março 2018.

FLUMINHAN Vinícius Pacheco. **A Judicialização do Direito à Saúde no SUS**: limites e possibilidades. Disponível em: https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/11112014_105628_vinicius.pdf>. Acesso em: 09 set 2017.

GASPARETTO JUNIOR Antonio. **Organização Mundial de Saúde (OMS).** Disponível em: http://www.infoescola.com/saude/organizacao-mundial-de-saude-oms/>. Acesso em: 26 ago. 2017.

GOUVÊA, Marcos Maselli. **Direito ao fornecimento estatal de medicamentos.** 2012. Disponível em: <www.nagib.net/variedades>. Acesso em: 20 mar. 2017.

LEITE, Gisele. **O** acesso à justiça como direito fundamental. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=6640>. Acesso em: 22 mar 2017.

LIMA José Carlos. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Disponível em:

http://jornalggn.com.br/blog/jose-carlos-lima-spin/evolucao-historica-da-estrutura-judiciaria-brasileira. Acesso em: 29 maio 2017.

MARQUES, Erik Macedo. Acesso à justiça: Estudo de três juizados especiais cíveis de São Paulo. Disponível em: < file:///C:/Users/samsung/Downloads/TESE_ERIK_MACEDO_MARQUES.pdf>. Acesso em 08 abril 2018.

MARTINS Flavia Bahia. **O Direito Fundamental à Saúde no Brasil sob a Perspectiva do Pensamento Constitucional Contemporâneo.** Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077034.pdf>. Acesso em: 12 de set. 2017.

MARTINS Carolina Fernandes. O Direito À Saúde Como Direito Subjetivo

Público Prestacional: Possibilidades E Limites No Caso Dos Medicamentos.

Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/carolina_martins.pdf. Acesso em: 19 set. 2017.

MEDICI, Andre. **26 anos de SUS: Avanços e Desafios**. Disponível em: http://cebes.org.br/2014/07/26-anos-de-sus-avancos-e-desafios-andre-medici/. Acesso em: 11 abril 2018.

MENDES Renato Souza. **A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22729/a-morosidade-processual-frente-os-direitos-fundamentais-e-a-ineficiencia-da-administracao-publica>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.** 29 ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

NASCIMENTO Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498. Acesso em: 10 jun. 2017.

ORDACGY André da Silva. **O Direito Humano Fundamental À Saúde Pública.** Disponível em: http://www.ceap-rs.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Direito-Humano-a-saude-oublica.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017.

PAIXÃO, Alessandro Gonçalves da, DA SILVA, Clara Gomes Veloso, DE ARAÚJO, Fernanda Moreira e GOMES, Werley Campos. **Distribuição de Medicamentos no Município de Anápolis: Aspectos Legais e Jurídicos.** Disponível em: http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/2515. Acesso em: 02 maio 2018.

PAIXÃO, Alessandro Gonçalves da, SILVA, Marcos Diêgo Araújo e SILVA, Marianne Rosa. As novas interpretações judiciais quanto ao direito à saúde e o princípio da reserva do possível. Disponível em: . Acesso em: 04 maio 2018.

PINTO Ana Fábia Rodrigues e CAMPOS Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis. A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL. Disponível em: < http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/144 9>. Acesso em: 25 maio 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** Disponível em: https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-dodireito.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

SANTANA, Andressa Aparecida. Avaliação do Sistema Único de Saúde (SUS): Um estudo fundamentado na percepção de diferentes atores de um município

do sul de Minas Gerais. Disponível em: http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/4287/1/DISSERTACAO_Avalia%C3%A7ao%20 do%20Sistema%20Unico%20de%20Saude....pdf>. Acesso em: 18 abril 2018.

SANTOS Lenir. Direito da Saúde no Brasil. Campinas: Editora Saberes, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHINKI, Luiza. **O novo CPC e as Inovações das Condições da Ação.** Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240249,91041-O+Novo+CPC+e+as+Inovacoes+no+Instituto+das+Condicoes+das+Acoes. Acesso em: 04 maio 2018.

SILVA Alessandra Priscila Moura e ARAÚJO JUNIOR Jorge J. **Direito à saúde & SUS.** Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16233-16234-1-PB.pdf. Acesso em: 09 set. 2017.

SILVA Michelle Emanuella de Assis. **Direito à Saúde:** Evolução Histórica, Atuação Estatal e Aplicação da Teoria de Karl Popper. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12251/8480. Acesso em: 09 set. 2017.

SOBRINHO Afonso Soares de Oliveira. **Ministério Conciliação, mediação e acesso à Justiça no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: . Acesso em: 14 jun. 2017.">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php//?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15302&revista_caderno=21>. Acesso em: 14 jun. 2017.

SOUSA, José Augusto Garcia de, **Teoria Geral do Processo.** Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/teoria_geral_do_processo_2014-2.pdf>. Acesso em: 28 abril de 2018.

SOUZA Michel. A História do Acesso à justiça no Brasil. Disponível em: http://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf. Acesso em: 16 jun. 2017.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça: conceito, problemas e a busca da sua superação.** Disponível em: . Acesso em: 28 maio 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Direito à Saúde e o Princípio da Reserva do Possível.**Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Saúde Possível e Judicialização Excepcional: A efetivação do Direito Fundamental à Saúde e a necessária racionalização.

Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Dissertao

_de_Mestrado__Prof_Mrcio_Dias_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.